



## ANEXO

**HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR**  
**PROCESSO Nº 85243/2020**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
(PROTOCOLO TRAMITADO À SERUR PARA INSTRUÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

### 1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 85243/2020 (Contas Anuais de Gestão Municipal), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

### 2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 85243/2020 (CAGM)

O Processo nº 85243/2020 trata das Contas Anuais de Gestão Municipal (CAGM) da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do senhor Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal.

Em Relatório Técnico (Documento nº 157291/2021), a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex-Municipal) apontou as irregularidades que seguem:

***Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19***

*Achado de Auditoria nº 11*

*Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.*

***Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19***

***Everton Santos Sena - Secretário de Fazenda - período 1/1/19 a 31/12/19***

*Achado de Auditoria nº 1*

*Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e*





*prestadores de serviços, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).*

*Achado de Auditoria nº 10*

*Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.*

*Achado de Auditoria nº 12*

*Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.*

*Achado de Auditoria nº 13*

*Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.*

**Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19**

**Luciane Rosa de Souza - Procuradora Geral do Município – período 1/1/19 a 31/12/19**

*Achado de Auditoria nº 8*

*Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.*

**Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19**

**Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – período 1/1/19 a 31/12/19**

*Achado de Auditoria nº 7*

*Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).*

**Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – período 1/1/19 a 31/12/19**

**Mario Léo Ribeiro Junior – Orçamentista – Setor de Transportes e Combustível – período 1/1/19 a 31/12/19**

*Achado de Auditoria nº 16*

*Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)*

**Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19**

**Izaías Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras – período 1/1/19 a 31/12/19 CPF 689.499.521-49**





*Achado de Auditoria nº 6*

*Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.*

**Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade período 1/1/19 a 31/12/19**

**Izaías Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda Interino**

**José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão**

*Achado de Auditoria nº 9*

*Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.*

**Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19**

**Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade período 1/1/19 a 31/12/19**

*Achado de Auditoria nº 2*

*Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.*

*Achado de Auditoria nº 3*

*Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.*

*Achado de Auditoria nº 5*

*Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.*

**Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade período 1/1/19 a 31/12/19**

*Achado de Auditoria nº 4*

*Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.*

*Achado de Auditoria nº 14*

*Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.*

*Achado de Auditoria nº 15*

*Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.*





Em Relatório Técnico Conclusivo (Documento nº 252182/2021), após análise de defesa, a Secex-Municipal concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas.

Em sede de decisão plenária (Parecer Prévio nº 21/2022-TP, Documento nº 86829/2022), baseado na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator (Documento nº 22471/2022) e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.248/2021 do Ministério Público de Contas (Documento nº 273303/2021), os Conselheiros emitiram Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019.

Inconformado com a decisão plenária, o senhor Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito no exercício de 2019, representado pelo seu advogado (Documento nº 177614/2021), interpôs Recurso de Embargos de Declaração (Documento nº 115937/2022), visando a reforma da decisão proferida em razão da contradição ocorrida nos autos dada, segundo ele, a impossibilidade de emissão de parecer prévio em contas de gestão, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT) e dos arts. 29, I e 30-E, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT).

Por fim, mediante despacho próprio (Documento nº 124032/2022) o Relator sorteado, constatando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, conheceu o Recurso de Embargos de Declaração, recebendo-o no efeito suspensivo; e encaminhou os autos a esta unidade para conhecimento e manifestação.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo  
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 18/06/2022

